

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1781/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outro país e que institui a cobrança definitiva do direito provisório** 1
- Regulamento (CEE) n.º 1782/93 da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 1783/93 da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1784/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os coeficientes de adaptação da ajuda ao linho têxtil** 7
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1785/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, relativo aos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas nos sectores têxteis** 9
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1786/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994, as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam de ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) n.º 2225/86 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/93** 11
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1787/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3587/86 no que diz respeito aos coeficientes de adaptação a aplicar ao preço de compra no sector das frutas e dos produtos hortícolas relativamente ao tomate** 13
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1788/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2177/92 que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar** 14

* Regulamento (CEE) n.º 1789/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse dos organismos de intervenção grego e italiano	16
* Regulamento (CEE) n.º 1790/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa as sanções aplicáveis aos produtores de trigo duro excluídos da ajuda à produção em 1992/1993	19
* Regulamento (CEE) n.º 1791/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3664/91, que estabelece as medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos <i>cocktails</i> aromatizados de produtos vitivinícolas	20
* Regulamento (CEE) n.º 1792/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3900/92, que estabelece as normas de execução específicas do regime comunitário de importação de conservas de determinadas espécies de atum, de bonito e de sardinha e fixa as quantidades destes produtos admitidas para importação em 1993, e adopta disposições específicas para a emissão dos documentos de importação ...	21
* Regulamento (CEE) n.º 1793/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, relativo ao facto gerador das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector do lúpulo	22
* Regulamento (CEE) n.º 1794/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece as regras de execução relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate	23
* Regulamento (CEE) n.º 1795/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano, para efeitos da respectiva transformação em determinados Estados-membros	26
* Regulamento (CEE) n.º 1796/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece a aplicação de certificados de importação para as cerejas importadas dos países terceiros	28
* Regulamento (CEE) n.º 1797/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, relativo à suspensão da pesca de linguados legítimos por navios arvorano pavilhão da Bélgica	30
Regulamento (CEE) n.º 1798/93 da Comissão, de 5 de Julho de 1993, relativo à aplicação de um preço mínimo de importação para determinados frutos vermelhos originários da Polónia	31
Regulamento (CEE) n.º 1799/93 da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

93/381/CEE :

* Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1993, que aceita uma alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo anti-subsídios relativos às importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia	35
--	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1680/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e aos grumos e sêmolos de trigo ou de centeio (JO n.º L 159 de 1.7.1993)	38
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1690/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual (JO n.º L 159 de 1.7.1993)	38
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1739/93 da Comissão, de 1 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolos de trigo ou de centeio (JO n.º L 161 de 2.7.1993)	38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1781/93 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1993

que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outro país e que institui a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Em Março de 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 527/93⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito de compensação provisório de 13,4 % sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outro país terceiro.
- (2) O referido direito foi instituído, na sequência de um reexame iniciado em Julho de 1992⁽³⁾, através da Decisão 90/266/CEE da Comissão⁽⁴⁾ que aceita um compromisso oferecido pelo Governo Real da Tailândia, na sequência do processo relativo ao direito de compensação sobre as importações dos rolamentos de esferas acima referidos. Aquando da adopção da decisão não foi instituído qualquer direito de compensação. O inquérito de reexame revelou necessário adoptar um direito tendo em vista evitar importações indirectas que contornem a taxa de exportação cobrada pelo Governo Real da Tailândia bem como para salvaguardar a eficácia do compromisso.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 24.

⁽³⁾ JO nº C 182 de 18. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 59.

B. Processo posterior

- (3) Na sequência da instituição do direito de compensação provisório, às partes interessadas que o solicitaram foi concedida a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão e de darem a conhecer os seus pontos de vista.
- (4) As partes que o solicitaram foram informadas dos factos essenciais e considerações que estiveram na base da intenção de recomendar a instituição de um direito definitivo e da cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Além disso, foi concedido às partes interessadas um período durante o qual poderiam apresentar as suas observações posteriormente à divulgação dos resultados do inquérito.

Foram tomados em consideração os comentários orais e escritos apresentados pelas partes interessadas.

C. Novo cálculo do montante da subvenção

- (5) O direito provisório de 13,4 % baseou-se no nível original da taxa de exportação de 1,76 baht tailandeses por peça, expresso no valor CIF fronteira comunitária, tal como determinado na Decisão 90/266/CEE.
- (6) Aquando da revisão da referida decisão, a Comissão procedeu a um novo cálculo do montante da subvenção concedida aos exportadores na Tailândia durante o ano imediatamente anterior à abertura do processo de reexame. Concluiu-se que actualmente a subvenção atinge o montante de 0,91 baht tailandeses por peça. Por conseguinte, o Governo Real da Tailândia modificou o nível da taxa de exportação sobre os rolamentos de esferas exportados directamente para a Comunidade.

D. Prejuízo e interesse comunitário

- (7) No respeitante ao prejuízo ou interesse comunitário não foram apresentados novos elementos de prova. Por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões da Comissão sobre este assunto, tal como estabelecido na Decisão 90/266/CEE.

E. Direito definitivo

- (8) A Comissão conclui que se afigura necessário instituir um direito de compensação sobre as importações indirectas de modo a garantir a eficácia do compromisso e a evitar que tais importações causem prejuízo à indústria comunitária, tal como estabelecido na Decisão 90/266/CEE. O Conselho confirma esta conclusão. De modo a tomar em consideração futuras alterações de preço devidas a flutuações das taxas de câmbio, considera-se adequado exprimir o direito numa base *ad valorem*. Deste modo, o direito calculado atinge 6,7 %.

F. Cobrança dos direitos provisórios

- (9) Tendo em conta o facto de as exportações indirectas serem objecto de subvenções e contribuírem para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, o Conselho considera necessário proceder à cobrança dos montantes garantidos através do direito provisório até ao montante do direito definitivo instituído.

G. Cobrança dos direitos *anti-dumping* e de compensação

- (10) O Regulamento (CEE) nº 2934/90 do Conselho⁽¹⁾ instituiu um direito *anti-dumping* de 6,7 % sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia. A cobrança do referido direito *anti-dumping* sobre todas as importações de origem tailandesa não é alterada pelo presente regulamento.

Tal como enunciado no Regulamento (CEE) nº 1631/90 da Comissão⁽²⁾ (considerandos 47 a 53), confirmado pelo Regulamento (CEE) nº 2934/90 (considerandos 19 a 20), a instituição de direitos *anti-dumping* provisórios é possível no caso em apreço.

Por conseguinte, para além do direito *anti-dumping* deverá ser cobrado um direito de compensação. O montante combinado do direito *anti-dumping* e do direito de compensação a cobrar no caso em apreço é, por conseguinte, de 13,4 % (6,7 % do

direito *anti-dumping* provisório mais 6,7 % do direito de compensação).

O cálculo do montante do direito *anti-dumping* e do direito de compensação deve ser efectuado com base no preço líquido do produto, franco-fronteira comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, do código NC 8482 10 10, originários da Tailândia mas exportados para a Comunidade a partir de outros países.

(Originários da Tailândia e exportados a partir de outros países : código adicional Taric 8723 ;

Originários da Tailândia e exportados a partir da Tailândia : código adicional Taric 8724.)

2. A taxa do direito de compensação expressa em percentagem do preço líquido do produto, franco-fronteira comunitária, será de 6,7 %.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes cobrados ou garantidos através do direito de compensação provisório, instituído no Regulamento (CEE) nº 527/93, serão cobrados até ao montante do direito definitivo instituído. Os montantes garantidos que não sejam abrangidos pelo nível do direito definitivo devem ser liberados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BERGSTEIN

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 12. 10. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1782/93 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 2 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	134,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	134,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	154,91 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	132,99
1001 90 99	132,99 ⁽²⁾
1002 00 00	136,81 ⁽²⁾
1003 00 10	126,05
1003 00 20	126,05
1003 00 80	126,05 ⁽²⁾
1004 00 00	80,70
1005 10 90	134,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	134,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	142,33 ⁽⁴⁾
1008 10 00	32,31 ⁽²⁾
1008 20 00	83,01 ⁽⁴⁾
1008 30 00	36,38 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	36,38
1101 10 00	212,93 ⁽²⁾
1102 10 00	220,54
1103 11 30	245,33
1103 11 50	245,33
1103 11 90	239,90
1107 10 11	247,60
1107 10 19	187,76
1107 10 91	235,25
1107 10 99	178,53
1107 20 00	206,26

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1783/93 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 2 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 111.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,10	1,10	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1784/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993
que fixa os coeficientes de adaptação da ajuda ao linho têxtil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 (²), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que o montante da ajuda ao linho concedido aos operadores é diferenciado pela utilização de coeficientes estabelecidos com base no rendimento médio em sementes, verificado, por um lado, em relação ao linho macerado não descaroçado e, por outro, em relação ao linho com exclusão do macerado não descaroçado, durante as campanhas de comercialização de 1987/1988 a 1991/1992 nas zonas homogéneas de produção; que a referida diferenciação pode ser realizada mediante a utilização dos coeficientes indicados a seguir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo do nº 2, a ajuda a conceder aos operadores de linho têxtil é afectada, no que se refere a cada

zona de produção, do coeficiente respectivo, que figura em anexo.

O coeficiente em causa aplica-se ao montante da ajuda referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, a que se subtrai, se for caso disso, a retenção referida no artigo 2º do mesmo regulamento e reduzido, além disso, como consequência dos realinhamentos monetários.

2. Em relação ao linho macerado não descaroçado, os coeficientes referidos no número anterior são multiplicados por 0,868.

3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por linho macerado não descaroçado o linho que:

- a) Após ser arrancado, tenha ficado no campo durante um período superior ao necessário para a secagem;
- b) Apresente pelo menos duas das características seguintes:
 - coloração castanho-escura ou negra,
 - cápsula de sementes facilmente destacável,
 - libertação das fibras mais fácil que, no caso do linho que após ser arrancado, apenas permaneceu no campo durante o período necessário para a secagem,
- e
- c) Não tenha sofrido qualquer processo de debulha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

(²) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26.

ANEXO

ZONAS HOMOGÉNEAS DE LINHO TÊXTIL E COEFICIENTES DE ADAPTAÇÃO A ELAS
APLICÁVEIS

Zona de produção	Coefficiente
Zona I As zonas de IJsselmeerpolders e Droogmakerijen Noord-Holland, bem como Noorderlijk Kleigebied, nos Países Baixos	1,177
Zona II 1. Outras zonas dos Países Baixos 2. Os seguintes municípios belgas : Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gillis-Waas (somente Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke	1,127
Zona III 1. Outras zonas de Bélgica 2. As seguintes zonas francesas : — o departamento do Norte — os <i>arrondissements</i> de Béthune, de Lens, de Calais, de Saint-Omer e o cantão de Marquise no Marquise no departamento do Pas-de-Calais — os <i>arrondissements</i> de Saint-Quentin e de Vervins no departamento do Aisne, — o <i>arrondissement</i> de Charleville-Mézières no departamento das Ardenas	0,997
Zona IV A República Federal da Alemanha	0,975
Zona V Zonas francesas outras que as visadas na zona III	0,946
Zona VI Outras zonas da Comunidade	0,869

REGULAMENTO (CEE) Nº 1785/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

relativo aos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas nos sectores têxteis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (¹), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que a ajuda instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (³), é concedida em relação a caixas de ovos que tenham dado origem a uma criação levada a bom termo; que, por conseguinte, o facto pelo qual é atingido o objectivo económico pode, em média, ser considerado como ocorrido em 1 de Agosto de cada campanha de comercialização; que esta data pode, pois, ser a do facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda para o bicho-da-seda;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 876/75 da Comissão, de 3 de Abril de 1975, que define o facto gerador do direito à ajuda para o linho e o cânhamo e o bicho-da-seda (⁴), o Regulamento (CEE) nº 1426/86 da Comissão, de 14 de Maio de 1986, relativo ao facto gerador do direito à ajuda para a armazenagem privada de filamentos de linho e de cânhamo (⁵), bem como o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (⁶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2328/92 (⁷), determinam factos geradores da taxa de conversão agrícola com base em critérios e disposições jurídicas que foram objecto de uma profunda alteração no âmbito do novo regime agromonetário instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92; que o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (⁸), estabelece, com base nas novas disposições, factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis, nomeadamente, aos montantes em questão;

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevêem, em relação ao preço mínimo e à ajuda para o algodão, factos geradores que são

especificados no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que é, todavia, oportuno prever a possibilidade de fixar antecipadamente as taxas de conversão agrícolas relativas à ajuda;

Considerando que o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê, no que respeita às ajudas por hectare para o linho e o cânhamo, que seja aplicada a taxa de conversão agrícola do início da campanha de comercialização; que o nº 3 do artigo 10º do referido regulamento prevê, para a armazenagem privada das fibras de linho e de cânhamo, que o facto gerador intervenha na data do início da execução do contrato para cada lote em causa; que, por conseguinte, os Regulamentos (CEE) nº 876/75 e (CEE) nº 1426/86 podem ser revogados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O facto gerador do direito à ajuda para o bicho-da-seda é considerado como ocorrido em 1 de Agosto da campanha em causa.

Artigo 2º

Ao artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, a taxa de conversão agrícola a aplicar à ajuda pode ser fixada antecipadamente nas condições referidas nos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (*).

(* JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.»

Artigo 3º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 876/75 e (CEE) nº 1426/86.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1993/1994.

(¹) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(²) JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.

(³) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19.

(⁴) JO nº L 84 de 4. 4. 1975, p. 33.

(⁵) JO nº L 129 de 15. 5. 1986, p. 20.

(⁶) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(⁷) JO nº L 223 de 8. 8. 1992, p. 15.

(⁸) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1786/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que determina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994, as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam de ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) nº 388/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 prevê a concessão de uma ajuda para o açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e refinado numa refinaria situada nas regiões europeias da Comunidade, no limite de quantidades a determinar segundo as regiões de destino em causa e, separadamente, segundo a sua proveniência; que a determinação dessas quantidades deve ser efectuada com base num balanço de abastecimento comunitário do açúcar bruto;

Considerando que a produção definitiva do departamento francês da Reunião a título da campanha de comercialização de 1993/1994 só será conhecida no final de Janeiro de 1994; que, nestas condições, é conveniente prever numa primeira etapa uma repartição dessa quantidade, suficiente para permitir o abastecimento das refinarias em causa durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994;

Considerando que a quantidade de açúcar bruto da Reunião disponível para refinação nas refinarias francesas durante o período de 1 de Março a 30 de Junho de 1993 é ligeiramente superior à fixada pelo Regulamento (CEE) nº 388/93 da Comissão⁽⁴⁾, que portanto é necessária modificá-la;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1730/92⁽⁵⁾ e (CEE) 388/93 da Comissão, determinaram as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que podem beneficiar da ajuda à refi-

nação prevista no Regulamento (CEE) nº 2225/86 em relação à campanha de comercialização de 1992/1993; que não foi possível refinar atempadamente essas quantidades na íntegra, mas que, dado serem consideradas existências necessárias para laboração, essas quantidades são elegíveis para a ajuda à refinação em 1993/1994; que é conveniente prever que a ajuda à refinação seja aplicada a essas quantidades, imputando-as às quantidades fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1730/92 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quantidades de açúcar referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 são fixadas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994, em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

Em relação às quantidades de açúcar bruto incluídas nas quantidades referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1730/92 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 refinadas a partir de 1 de Julho de 1993, é aplicável à ajuda à refinação em vigor durante a campanha de comercialização de 1993/1994, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86. Essas quantidades refinadas são imputadas às quantidades determinadas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1730/92 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 388/93 para a campanha de comercialização de 1992/1993.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

(3) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

(4) JO nº L 45 de 23. 2. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 112.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

(Período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 28 de Fevereiro de 1994)

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	na França metropolitana	em Portugal	no Reino Unido	nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	170	0	7	0
2. Guadalupe e Martinica	0	11	0	0

ANEXO II

ANEXO I

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

(Período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1993)

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	na França metropolitana	em Portugal	no Reino Unido	nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	8	0	0	0
2. Guadalupe e Martinica	42	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1787/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 3587/86 no que diz respeito aos coeficientes de adaptação a aplicar ao preço de compra no sector das frutas e dos produtos hortícolas relativamente ao tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º,

Considerando que o anexo II do Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/93⁽⁴⁾, fixa os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra relativamente ao tomate com características diferentes das utilizadas para fixar os preços de base;

Considerando que, nos termos do supracitado anexo, estão previstos, para calcular os preços de compra e de retirada, vários coeficientes correspondentes aos diferentes pesos do tomate fresco após o acondicionamento; que os actuais hábitos de comercialização revelam que, quando destinado ao mercado do fresco, o acondicionamento corresponde em geral a um peso de 7 quilogramas; que parece, portanto, conveniente conservar um coeficiente 1 apenas para esse tipo de embalagem; que o acondicionamento de 7 a 15 quilogramas é menos dispendioso e mais raramente utilizado para a comercialização, parecendo portanto suficiente aplicar-lhe um coeficiente de 0,70; que, por último, as embalagens superiores a 15 quilogramas ou a granel, como meio de transporte, representam um custo claramente inferior aos dois tipos anteriores; que, por esse motivo, parece adequado um coeficiente de 0,45;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1289/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1339/93 da Comissão⁽⁶⁾, o regime de intervenção é aplicado a partir de 11 de Junho de 1993; que é conveniente prever a aplicação de novos coeficientes o mais depressa possível;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A alínea d) « Modo de acondicionamento » do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3587/86 passa a ter a seguinte redacção:

« d) Modo de acondicionamento:

- em embalagens com peso máximo de 7 quilogramas líquidos 1,00
- em embalagens com peso superior a 7 quilogramas mas igual ou inferior a 15 quilogramas líquidos 0,70

unicamente em relação a Agosto e Setembro, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1035/72:

- em embalagens de peso superior a 15 quilogramas líquidos ou a granel, num meio de transporte 0,45 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 120.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1788/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2177/92 que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92, respectivamente, a estimativa das necessidades de abastecimento em açúcar foi fixada para a campanha de comercialização de 1992/1993, no respeitante aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias, pelo Regulamento (CEE) nº 2177/92 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que

lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 821/93⁽⁵⁾; que, em aplicação do referido artigo 2º e com base nas previsões, é conveniente fixar neste momento a estimativa das necessidades de abastecimento destes regimes para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2177/92 é substituído, para a campanha de comercialização de 1993/1994, pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 6. 4. 1993, p. 16.

ANEXO

Quantidades de açúcar, expressas em toneladas de açúcar branco, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2177/92, para a campanha de comercialização de 1993/1994

Região	Quantidade
Açores	7 000
Madeira	10 000
Canárias	60 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1789/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse dos organismos de intervenção grego e italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90⁽⁵⁾, fixa os procedimentos e condições de colocação em venda de tabacos na posse dos organismos de intervenção e que o nº 1 do seu artigo 5º fixa o montante da caução aplicável; que é conveniente ter-se em conta a evolução do mercado e as restituições à exportação verificadas desde então;

Considerando que, devido aos problemas colocados pela armazenagem de tabaco embalado, designadamente os custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda deste tabaco com vista a ser exportado sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade destes lotes é efectuado antes da tomada a cargo do tabaco; que é conveniente prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada à medida que as quantidades de tabaco retiradas vão sendo exportadas;

Considerando que, de acordo com a experiência adquirida, é possível estabelecer-se um prazo mais curto, pelo que é conveniente prever a derrogação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, no que se refere ao prazo de quarenta e cinco dias entre a data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e a data fixada para a apresentação das propostas, o qual deve ser reduzido para vinte dias;

Considerando que, dadas as especificidades do sector do tabaco, é conveniente que os factos geradores das taxas de conversão sejam o pagamento do preço de compra, no que se refere às propostas seleccionadas, e a publicação

do anúncio de concurso, no que se refere às cauções; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer uma derrogação aos nº 1 do artigo 10º e nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, sem prejuízo da fixação antecipada da taxa, para o pagamento do preço de compra, em conformidade com os artigos 13º a 17º do mesmo regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os prazos de tomada a cargo e de exportação do tabaco pelo adjudicatário, tendo em conta, designadamente, as quantidades em causa, a experiência adquirida, bem como a necessidade de uma boa gestão financeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para a exportação, para países terceiros, de 18 lotes de tabaco embalado, proveniente das colheitas de 1989 e 1990, na posse dos organismos de intervenção grego e italiano, com um peso total de cerca de 8 734 toneladas, repartidos conforme indicado no anexo. A quantidade colocada à venda consta do anúncio de concurso.

A Comissão comunicará a colocação à venda dos lotes no anúncio de concurso a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á por um processo de concurso, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3389/73, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 3º

A data limite para apresentação das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada no anúncio de concurso.

Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o anúncio de concurso pode ser publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo menos vinte dias antes do termo do prazo para apresentação das propostas.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

(5) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

(6) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

Artigo 4º

A data limite para a tomada a cargo da totalidade do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada no final do terceiro mês seguinte à data de publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto de Dieuthinsis Diachirisis Agoron Georgikon Proionton (DIDAGEP), Acharnon 241, GR-10438 Atenas, no que se refere aos tabacos armazenados na Grécia, e em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo, Ufficio Centrale per il tabaco (AIMA), via Farini 5, I-00185 Roma (Itália), no que se refere aos tabacos armazenados em Itália.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e daqueles que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sob reserva do disposto no segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução será liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas no artigo 7º do citado regulamento.

Artigo 6º

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o preço proposto por quilograma de tabaco deve ser expresso em ecus por quilograma. Em derrogação do nº 1, primeira frase, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o montante da caução é fixado em 0,7 ecu por quilograma de tabaco embalado.

Artigo 7º

Em derrogação do nº 1 do artigo 10º e do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicada é:

- para o pagamento das propostas seleccionadas, o pagamento do preço de compra,
- para o montante da caução, a publicação do anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A tomada a cargo pode ser escalonada.

Artigo 8º

Em derrogação do nº 1 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 3389/73, a declaração aduaneira de exportação deve ter sido aceite dentro dos doze meses que se seguem à data limite fixada no artigo 4º.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em quilogramas
1	Basmas	1989	DIDAGEP	572 932
2	Basmas	1990	DIDAGEP	459 378
3	Katerini	1990	DIDAGEP	259 311
4	Kaba Koulak Classic	1990	DIDAGEP	117 278
	Elasonna	1990	DIDAGEP	59 715
	Kaba Koulak non Classic	1990	DIDAGEP	24 467
5	Tsebelia	1990	DIDAGEP	1 073 259
6	Mavra	1990	DIDAGEP	634 336
7	Basmas	1990	DIDAGEP	408 557
8	Katerini	1990	DIDAGEP	377 988
9	Elasonna	1990	DIDAGEP	232 978
	Zichnomyrodata	1990	DIDAGEP	17 792
	Kaba Koulak Classic	1990	DIDAGEP	313 553
	Myrodata d'Agrinion	1990	DIDAGEP	8 939
10	Mavra	1989	DIDAGEP	168
	Mavra	1990	DIDAGEP	121 839
11	Basmas	1990	DIDAGEP	184 454
12	Basmas	1990	DIDAGEP	530 989
13	Tsebelia	1990	DIDAGEP	332 707
14	Forchheimer Havanna	1990	AIMA	716 902
15	Badischer Burley	1990	AIMA	88 810
	Kentucky	1990	AIMA	91 676
16	Katerini	1990	AIMA	29 607
	Tsebelia	1990	AIMA	720 090
17	Tsebelia	1990	AIMA	1 019 262
18	Mavra	1990	AIMA	337 218

REGULAMENTO (CEE) Nº 1790/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que fixa as sanções aplicáveis aos produtores de trigo duro excluídos da ajuda à produção em 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 364/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1738/89 da Comissão, de 19 de Junho de 1989, relativo às normas de execução do regime de ajuda à produção de trigo duro⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1244/91⁽⁴⁾, prevê as sanções aplicáveis em caso de diferença entre as superfícies para as quais a ajuda é pedida e as determinadas através do controlo efectuado pelas autoridades competentes; que essas sanções incluem, em certos casos, a exclusão do requerente do benefício da ajuda para a campanha no decurso do qual a diferença é verificada, bem como para a campanha seguinte;

Considerando que, a partir da campanha de 1993/1994, o regime de ajuda à produção de trigo duro é substituído pelo regime de pagamento compensatório complementar previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 cujo montante é baseado no da antiga ajuda à produção aumentado de um montante destinado a compensar o alinhamento do preço de intervenção do trigo duro com o do trigo mole; que, para não tornar a sanção mais severa

em relação à situação existente no momento do seu estabelecimento, é conveniente aplicar a sanção para a campanha de 1993/1994 decorrente do Regulamento (CEE) nº 1738/89 sob a forma de uma diminuição do pagamento compensatório complementar de um montante correspondente à ajuda à produção que teria sido concedida em 1993/1994 na ausência das alterações ocorridas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A exclusão do benefício da ajuda à produção do trigo duro em relação à campanha de 1993/1994, em aplicação do nº 2, último parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1738/89, é efectuado sob a forma de uma diminuição de 181,88 ecus por hectare do pagamento compensatório complementar referido no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 171 de 20. 6. 1989, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1791/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3664/91, que estabelece as medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3279/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3664/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3568/92⁽⁴⁾, estabelece as medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas;

Considerando que é conveniente prorrogar o prazo de 30 de Junho de 1993 previsto para a realização da elaboração de determinados produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 1601/91, bem como para a sua primeira comercialização, com uma apresentação conforme ao disposto em vigor antes de 17 de Dezembro de 1991, na pendência dos resultados de um exame técnico aprofundado relativo à utilização de determinadas substâncias ou determinadas preparações para algumas das bebidas referidas no citado regulamento;

Considerando que, na pendência dos resultados dos exames aprofundados das matérias a resolver, é necessário

diferir a data de adopção das normas de execução e a data de decisão relativa às eventuais derrogações, fixada em 30 de Junho de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de aplicação para os vinhos aromatizados, as bebidas aromatizadas à base de vinho e os *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3664/91 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5 do artigo 1º, a data de « 30 de Junho de 1993 », é substituída pela de « 16 de Dezembro de 1993 ».
2. Nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, a data de « 30 de Junho de 1993 », é substituída pela de « 16 de Dezembro de 1993 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1991, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 47.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1792/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3900/92, que estabelece as normas de execução específicas do regime comunitário de importação de conservas de determinadas espécies de atum, de bonito e de sardinha e fixa as quantidades destes produtos admitidas para importação em 1993, e adopta disposições específicas para a emissão dos documentos de importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3900/92 da Comissão ⁽³⁾ fixou em 74 100 toneladas a quantidade máxima de conservas de determinadas espécies de atum e de bonito admitidas para importação para a Comunidade em 1993;

Considerando que a República Federal da Alemanha notificou subsequentemente a Comissão de uma rectificação do volume de importações dos produtos em causa em 1991, que constitui o ano de referência para o cálculo das quantidades admitidas para importação; que a referida rectificação diz respeito a uma quantidade suplementar de 1 164 toneladas;

Considerando que é, por esse motivo, oportuno, aumentar em proporção equivalente o volume autorizado de importações dos produtos em causa em 1993, após correcção em aplicação da taxa de aumento resultante do método adoptado pelo nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, e alterar, para tanto, o Regulamento (CEE) nº 3900/92;

Considerando que o aumento das quantidades disponíveis permite a reabertura do direito à importação para os operadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92; que, no entanto, atendendo ao nível reduzido das quantidades disponíveis para os mencionados operadores, é conveniente prever, excep-

cionalmente, modalidades específicas de atribuição das referidas quantidades;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos da pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3900/92 é alterado do seguinte modo:

No quadro que figura no nº 2 do artigo 1º, na coluna «Quantidades», o número «74 100» é substituído por «75 500».

Artigo 2º

Podem ser apresentados pedidos de documentos de importação, a título do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, relativamente a uma quantidade total de 210 toneladas, à razão de 15 toneladas por pedido.

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, se as quantidades pedidas ultrapassarem a quantidade disponível, a Comissão procederá ao sorteio entre os pedidos comunicados no mesmo dia, nos termos do nº 1 do mesmo artigo 4º e suspenderá a possibilidade de emissão de documentos de importação pelos Estados-membros relativamente aos pedidos posteriores. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes comunicarão à Comissão a lista nominativa dos operadores que tiverem apresentado um pedido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1793/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

relativo ao facto gerador das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector do lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que a ajuda instaurada pelo artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92 ⁽³⁾, pode ser concedida em relação ao lúpulo produzido na Comunidade ;Considerando que não existe campanha de comercialização para o lúpulo ; que, por conseguinte, é conveniente revogar o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece as modalidades de determinação e aplicação das taxas de conversão utilizadas no sector agrícola ⁽⁴⁾ ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2540/75 da Comissão, de 6 de Outubro de 1975, que define o facto criador do direito à ajuda aos produtores de lúpulo ⁽⁵⁾, determina que o facto gerador da taxa de conversão agrícola a utilizar para o pagamento da ajuda intervém na data da adopção pelo Conselho do regulamento que fixa a ajuda aos produtores para a colheita do ano anterior ; que

é indicado adoptar o dia 1 de Julho do ano da entrada em vigor do regulamento do Conselho que fixa a ajuda como a data do facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda aos produtores de lúpulo ; que, por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 2540/75 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa a aplicar para a conversão da ajuda prevista no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 é a taxa de conversão agrícola em vigor no dia 1 de Julho do ano da entrada em vigor do regulamento que fixa a ajuda aos produtores.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2540/75.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁵⁾ JO nº L 259 de 7. 10. 1975, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1794/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que estabelece as regras de execução relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 668/93 estabelece as regras de repartição pelas diferentes empresas de transformação da quantidade de tomate fresco destinado à produção de produtos transformados que dá direito à ajuda à produção; que é conveniente especificar as condições em que as empresas podem beneficiar dessa repartição e, nomeadamente, as comunicações necessárias para o efeito; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 668/93 estabelece que, para as três primeiras campanhas de aplicação, as quantidades produzidas na campanha de 1992/1993 não serão tomadas em consideração para o cálculo da média das quantidades produzidas; que as consequências dessa disposição deverão ser aplicáveis para todas as empresas em questão até à campanha de 1995/1996;

Considerando que as autoridades competentes atribuem a cada empresa de transformação as quantidades de tomates frescos passíveis de ser utilizadas para a produção dos produtos acabados que dão direito a uma ajuda; que essa atribuição se deve fundamentar nas informações comunicadas pelas empresas; que, se existirem dúvidas quanto à exactidão das informações recebidas, as autoridades competentes devem estar habilitadas a adiar a atribuição até a dúvida se dissipar;

Considerando que a atribuição de quantidades específicas a cada empresa tem como resultado que o pagamento da ajuda à produção se limite a uma quantidade fixada; que o objectivo do regime é respeitado se uma quantidade atribuída a uma empresa puder ser transferida para outra; que essa possibilidade permite às empresas trabalharem com uma certa flexibilidade; que a autoridade competente deve ser autorizada a admitir a transferência do direito decorrente de uma atribuição, quando seja possível fazê-lo sem inconvenientes para o sistema de ajuda à produção;

Considerando que, no decurso da campanha de comercialização, uma empresa apenas pode pedir uma alteração da repartição da sua quota entre os produtos acabados; que é conveniente fixar a data-limite de exercício de tal faculdade;

Considerando que apenas uma taxa de ajuda é aplicável ao concentrado de tomate; que duas ou mais taxas são aplicáveis ao tomate pelado inteiro em conserva e aos outros produtos à base de tomate;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir da campanha de comercialização de 1993/1994, a repartição referida nos nºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 668/93, e sem prejuízo do seu artigo 2º, efectuar-se-á no início de cada campanha entre as empresas de transformação que:

- a) Tenham cumprido o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1558/91 da Comissão⁽²⁾;
- e
- b) Tenham apresentado pedidos de ajuda à produção a título das três campanhas anteriores à campanha para a qual a ajuda é fixada ou de uma ou duas dessas campanhas;
- ou
- c) Tendo iniciado as suas actividades no decurso de uma, duas ou três campanhas, tenham comunicado às autoridades competentes as quantidades dos produtos acabados obtidos; apesar de não ter sido apresentado o pedido de ajuda
- ou
- d) Iniciem as suas actividades no decurso da campanha para a qual a ajuda é fixada.

Artigo 2º

1. As empresas de transformação referidas na alínea b) do artigo 1º comunicarão às autoridades competentes:

- a) As quantidades de tomate fresco utilizadas durante a campanha ou as duas ou três campanhas em causa, conforme o caso;
- b) As quantidades dos produtos transformados obtidas a partir das quantidades referidas na alínea a), classificadas em dois grupos, consoante a ajuda à produção tenha ou não sido concedida.

⁽¹⁾ JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.

Os produtos transformados repartem-se em :

- concentrado de tomate, expresso em concentrado com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 % e inferior a 30 %,
- tomate pelado inteiro em conserva,
- outros produtos à base de tomate.

As quantidades de tomate fresco utilizadas são indicadas por grupos de produtos acabados, classificadas por produções que tenham ou não beneficiado da ajuda.

2. As empresas de transformação referidas na alínea c) do artigo 1º comunicarão às autoridades competentes :

- a) As quantidades de tomate fresco utilizadas durante a ou as ditas campanhas ;
- b) As quantidades de produtos transformados obtidas a partir da ou das quantidades referidas na alínea a), classificadas em três grupos de produtos acabados e que teriam sido elegíveis para uma ajuda à produção.

3. As empresas de transformação a que diz respeito a alínea d) do artigo 1º comunicarão às autoridades competentes a sua capacidade de produção e a quantidade de produtos transformados que previram produzir. Os produtos repartir-se-ão em conformidade com o segundo parágrafo do nº 1.

4. Quando as autoridades competentes de um Estado-membro se encontrarem na posse de todas as indicações necessárias para efectuar a repartição prevista nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 668/93, podem decidir que as indicações previstas no nº 1 não serão comunicadas.

Artigo 3º

1. As comunicações referidas no artigo 2º devem chegar às autoridades competentes o mais tardar em 30 de Junho de cada ano.

2. A título excepcional e em casos devidamente justificados, os Estados-membros podem aceitar comunicações depois da data-limite prevista no nº 1, desde que tal não provoque um excesso das quantidades fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 668/93.

Artigo 4º

1. Com base nas comunicações previstas no artigo 2º, as autoridades competentes atribuirão uma quantidade determinada de tomate fresco a cada empresa de transformação.

Essa quantidade é repartida em quantidades destinadas respectivamente à produção de :

- concentrado de tomate,
- tomate pelado inteiro em conserva,
- outros produtos à base de tomate.

2. Nos casos em que há prova ou suspeita de irregularidades, e quando tenham sido iniciados inquéritos admi-

nistrativos ou judiciais destinados a determinar se os pedidos de ajuda são justificados, as autoridades competentes podem recusar a atribuição da quantidade em litígio até à resolução do diferendo.

3. No caso de alienação de empresas e, especialmente, no caso de fusão, os Estados-membros podem autorizar a transferência dos direitos que resultam da atribuição referida no nº 1 entre as empresas de transformação que operam no mesmo Estado-membro, na condição de tal ser realizado sem inconvenientes para o regime de ajuda à produção.

Essa transferência só será autorizada se for pedida antes da data prevista para a apresentação do pedido de ajuda à produção.

4. Se um Estado-membro verificar que a quantidade total atribuída às suas empresas de transformação não foi objecto dos contratos preliminares previstos no artigo 5º e dos contratos de transformação previstos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1558/91, para uma campanha de comercialização determinada, o referido Estado-membro pode decidir repartir essa quantidade não utilizada entre as empresas de transformação que se declararem dispostas a celebrar contratos suplementares de transformação para essas quantidades. Estas repartições suplementares de tomate fresco aplicam-se unicamente à campanha de comercialização em curso.

Os Estados-membros podem atribuir essas quantidades suplementares o mais tardar em 15 de Agosto de cada ano. A notificação das empresas beneficiárias da decisão de repartição suplementar pela autoridade competente dispensa essas empresas da obrigação de celebrar os contratos preliminares supracitados, em relação às quantidades assim redistribuídas para fins da ajuda. Esses contratos de transformação suplementares serão celebrados o mais tardar em 31 de Agosto.

Artigo 5º

A empresa pode pedir às autoridades competentes do Estado-membro, o mais tardar em 30 de Setembro, autorização para realizar a transferência prevista no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 668/93.

A notificação da empresa dessa autorização determinará a nova repartição das quotas de tomate fresco atribuídas aos três grupos de produtos acabados ao nível da empresa.

Artigo 6º

A empresa não pode exceder as quantidades de produtos frescos transformados resultantes da quantidade total de tomate fresco atribuída quando as quantidades atribuídas à transformação tenham sido utilizadas.

Artigo 7º

Os Estados-membros estabelecerão as disposições necessárias para :

- garantir que a quantidade global prevista por Estado-membro no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 668/93 não é ultrapassada,
- garantir uma repartição equitativa entre as empresas da quantidade referida no primeiro travessão.

Artigo 8º

1. As empresas de transformação comunicarão ao organismo designado para esse efeito, além das informações exigidas nos termos da alínea e) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1558/91 e antes da data prevista no referido artigo :

- a) A quantidade de tomate fresco comprada, ou que deve ser comprada, durante a campanha de comercialização em curso e utilizada, ou que deve ser utilizada, para transformação em produtos acabados relativamente aos quais não é nem será pedida qualquer ajuda, sendo esses produtos classificados por categoria de produtos acabados de obter ;
- b) A quantidade de produtos acabados obtida ou que deve, de acordo com as estimativas, ser obtida a partir da quantidade referida na alínea a), sendo esses produtos classificados em conformidade com a alínea e), último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1558/91.

2. O pedido de ajuda será acompanhado, para além dos documentos previstos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1558/91, de uma declaração em que a empresa de transformação indique :

- a) O peso líquido dos produtos acabados produzidos durante a campanha de comercialização em curso em relação aos quais não é aplicável qualquer ajuda, sendo

esses produtos classificados da mesma maneira que os produtos que dão direito a uma ajuda ;

- b) O peso líquido da matéria-prima utilizada para a transformação em cada um dos produtos acabados referidos na alínea a).

Artigo 9º

Cada Estado-membro comunicará à Comissão, além das informações referidas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1558/91 :

- a) O mais tardar até 1 de Abril de cada ano :

- i) A quantidade total, expressa em peso líquido, de produtos acabados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 8º, sendo esses produtos classificados segundo as mesmas regras que as previstas na alínea a) do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1558/91 ;
- ii) A quantidade total de matérias utilizadas com vista à transformação em cada grupo de produtos acabados referidos na subalínea i) ;

- b) O mais tardar em 16 de Novembro de cada ano :

- i) A quantidade total de produtos frescos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 8º utilizada ou destinada a ser transformada, sendo esses produtos classificados em função dos produtos acabados a obter ;
- ii) A produção estimada de produtos acabados, expressa em peso líquido, que deve ser obtida a partir da quantidade referida na subalínea i), sendo esses produtos classificados segundo as regras previstas na alínea d), subalínea ii), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1558/91.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1795/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano, para efeitos da respectiva transformação em determinados Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 ⁽⁴⁾, dispõe que a colocação à venda dos cereais na posse de um organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/92 ⁽⁶⁾ prevê, nomeadamente, a possibilidade de limitar o concurso a utilizações e/ou destinos determinados;

Considerando que, na situação actual do mercado, caracterizada por uma grave penúria de trigo duro, é oportuno abrir um concurso permanente para a revenda do mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção italiano, para efeitos da respectiva transformação nos Estados-membros do Norte da Comunidade;

Considerando, além disso, que, no que diz respeito ao controlo, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização ou do destino dos produtos provenientes da intervenção ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 642/93 ⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O organismo de intervenção italiano realiza um concurso permanente para a colocação à venda no mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro, para efeitos da respectiva transformação na Bélgica, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Irlanda, em França, na Alemanha, no Reino Unido e na Dinamarca.

2. Sem prejuízo das disposições do Regulamento (CEE) nº 1836/82 e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 13º, aplicam-se as seguintes regras especiais ao presente concurso :

- os proponentes comprometem-se a transformar as quantidades de trigo duro nos Estados-membros referidos no nº 1,
- a transformação deve efectuar-se o mais tardar em 31 de Outubro de 1993, salvo caso de força maior,
- é constituída pelo adjudicatário junto do organismo de intervenção italiano uma garantia de 50 ecus por tonelada, destinada a assegurar a observância das condições previstas nos primeiro e segundo travessão. Essa garantia é constituída, o mais tardar, nos dois dias seguintes à data de recepção da declaração de adjudicação,
- o preço mínimo a observar é de 175 ecus por tonelada.

Artigo 2º

1. Na acepção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽⁹⁾, as obrigações referidas no nº 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 1º são consideradas as exigências principais. Só serão consideradas como satisfeitas se o adjudicatário apresentar as provas da sua observância.

2. A prova da transformação nos Estados-membros referidos no artigo 1º dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92.

Considera-se efectuada a transformação quando o trigo duro é entregue num armazém localizado num dos Estados-membros referidos no artigo 1º

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1992, p. 25.

⁽⁷⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 3º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve comportar uma ou mais das menções seguintes :

Destinados a la transformación [Reglamento (CEE) nº 1795/93]

Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 1795/93)

Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 1795/93)

Προοριζόμενο για μεταποίηση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1795/93]

For processing (Regulation (EEC) No 1795/93)

Destinées à la transformation [règlement (CEE) nº 1795/93]

Destinate alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 1795/93]

Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EEG) nr. 1795/93)

Destinadas à transformação [Regulamento (CEE) nº 1795/93].

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 1 de Julho de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 29 de Julho de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano :

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telex 620331 ; tel. : 47 49 91).

Artigo 5º

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1796/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que estabelece a aplicação de certificados de importação para as cerejas importadas dos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22ºB,

Considerando que o artigo 22ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72 estabelece a possibilidade de instaurar um regime de certificados de importação para determinados produtos sensíveis e que são objecto de fluxos de importação relativamente importantes;

Considerando que, relativamente às cerejas, as correntes tradicionais de importação estão em grande expansão e que é conveniente, por conseguinte, tomar medidas que permitam o acompanhamento estreito das importações deste produto;

Considerando que o sistema mais adequado para atingir este objectivo consiste num sistema de certificados de importação que inclua a previsão de um determinado prazo entre o pedido e a emissão efectiva do certificado, acompanhado da constituição de uma garantia, de um montante que tenha em conta o valor do produto, de forma a caucionar o cumprimento das obrigações dos operadores; que o período de eficácia dos certificados deve atender às características do mercado do produto em questão;

Considerando que é conveniente aplicar o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A introdução em livre prática de cerejas (códigos NC 0809 20 20, 0809 20 40, 0809 20 60, 0809 20 80) na Comunidade fica sujeita à apresentação de um certificado

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.

de importação emitido pelos Estados-membros em causa a favor de qualquer interessado que o solicitar, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, nas condições previstas nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

1. A emissão do certificado de importação fica sujeita à constituição de uma garantia de 0,6 ecu por 100 quilogramas líquidos. A garantia ficará perdida na totalidade ou em parte se, durante o período de eficácia do certificado, as quantidades neste indicadas não tiverem sido introduzidas em livre prática ou se tal apenas se tiver verificado parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados de importação será de 20 dias a contar da data da sua emissão, conforme definido no nº 2 do artigo 3º

Artigo 3º

1. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação propriamente dito deve ser indicado o país de origem do produto. O certificado de importação só é válido para os produtos originários do país indicado na casa 8.

2. Os certificados de importação serão emitidos no terceiro dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, caso não sejam tomadas quaisquer medidas durante esse período.

Todavia, os certificados de importação pedidos até ao terceiro dia útil após a data de entrada em vigor do presente regulamento serão emitidos de imediato.

Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

1. As quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados de importação, segundo o código da Nomenclatura Combinada e por país de origem.

Essa comunicação deve ser efectuada com a seguinte periodicidade:

- todas as quartas-feiras, para os pedidos apresentados na segunda e na terça-feira,
- todas as sextas-feiras, para os pedidos apresentados na quarta e na quinta-feira,
- todas as segundas-feiras, para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior.

2. As quantidades relativas aos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades imputadas no verso dos certificados e as quantidades para os quais estes últimos foram emitidos.

Essa comunicação será efectuada semanalmente, às quartas-feiras, em relação aos dados recebidos na semana anterior.

Se, durante um dos períodos referidos no nº 1, não for apresentado qualquer pedido de certificado de importação, ou se não se tiverem registado quantidades não utilizadas ou utilizadas em parte, na acepção do nº 2, e Estado-

-membro em causa informará a Comissão deste facto nos dias indicados no presente artigo.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1797/93 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1993

relativo à suspensão da pesca de linguados legítimos por navios arvorano pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stock*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1993 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 927/93⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1993;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1993; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 27 de Junho de 1993; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1993.

A pesca do linguado legítimo nas águas de divisão CIEM VII a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1798/93 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1993

relativo à aplicação de um preço mínimo de importação para determinados frutos vermelhos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1333/92 do Conselho, de 18 de Maio de 1992, relativo ao regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1349/93 da Comissão, de 1 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Eslováquia e que fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 31 de Maio de 1994 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1594/93 ⁽³⁾, prevê a adopção, pela Comissão, das medidas necessárias no caso de certos critérios não serem respeitados; que das informações recebidas pela Comissão, relativas a um período de duas semanas, resulta claramente que, atendendo às quantidades importadas e aos preços de importação, um desses critérios não foi respeitado em relação a determinados frutos vermelhos originários da Polónia; que é, portanto, conveniente aplicar imediatamente, dada a urgência, direitos compensatórios por um período de dois meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Aquando da importação na Comunidade dos produtos que figuram no anexo, originários da Polónia, será cobrado um direito compensatório equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1349/93 e o preço de importação.

Artigo 2º

1. O preço mínimo de importação não é respeitado quando o preço de importação expresso na moeda do Estado-membro de introdução em livre prática for inferior ao preço mínimo de importação aplicável na data de admissão da declaração de introdução em livre prática.

2. Os elementos constitutivos do preço de importação são:

- a) O preço FOB no país de origem;
- b) O custo do transporte e do seguro até ao ponto de entrada no território aduaneiro da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do nº 2, entende-se por « preço FOB » o preço pago ou a pagar pela quantidade de produtos contidos num lote, incluindo o custo de carregamento no meio de transporte no local de embarque no país de origem, bem como quaisquer outras despesas feitas neste país. O preço FOB não inclui o custo dos serviços a suportar pelo vendedor a partir do carregamento dos produtos no meio de transporte.

4. O pagamento do preço ao vendedor deve ser efectuado no prazo de três meses a contar do dia seguinte ao da admissão da declaração de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras.

5. No caso de os elementos enunciados no nº 2 serem expressos noutra moeda que não a do Estado-membro importador, são aplicáveis à conversão de moeda em causa na moeda do Estado-membro importador as disposições que regem a avaliação das mercadorias para fins aduaneiros.

Artigo 3º

1. Relativamente a cada remessa, as autoridades competentes procederão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação relativas à introdução do produto em livre prática, à comparação do preço de importação com o preço mínimo de importação.

2. O preço de importação constará da declaração de introdução em livre prática, devendo esta ser acompanhada de todos os documentos necessários para a verificação do preço.

3. No caso de:

- a) A factura apresentada às autoridades aduaneiras não ter sido emitida pelo exportador no país de origem dos produtos;

ou

- b) As autoridades não estarem convencidas de que o preço constante da declaração reflecte o preço real de importação;

ou

- c) O pagamento não ter sido efectuado no prazo fixado no nº 4 do artigo 2º,

as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para determinar o preço de importação, atendendo, nomeadamente, ao preço de revenda praticado pelo importador.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 2. 6. 1993, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 25. 6. 1993, p. 17.

Artigo 4º

O importador conservará uma prova do pagamento ao vendedor. Esta prova, bem como todos os documentos comerciais, tais como facturas, contratos e correspondência, relativos à compra e à venda dos produtos, devem ficar à disposição das autoridades aduaneiras, para verificação durante três anos.

Artigo 5º

1. O presente regulamento não é aplicável aos produtos relativamente aos quais se prove terem deixado o país de origem antes da data da publicação do presente regulamento.

2. Os interessados apresentarão, para satisfação das autoridades competentes, prova de que a condição prevista no nº 1 foi satisfeita.

Todavia, as autoridades competentes podem considerar que os produtos saíram do país de origem antes da data da publicação do presente regulamento, se for fornecido um dos seguintes documentos :

- em caso de transporte marítimo ou fluvial, o conhecimento, provando que o carregamento foi efectuado antes dessa data,
- em caso de transporte ferroviário, a guia de remessa admitida pelos serviços de caminhos-de-ferro do país expedidor antes dessa data,
- em caso de transporte rodoviário, o livrete TIR (transports internationaux routiers) fixado pela estância aduaneira do país de origem antes dessa data,
- em caso de transporte por via aérea, a carta de porte aéreo, provando que a companhia aérea recebeu os produtos antes dessa data.

3. Os nºs 1 e 2 apenas são aplicáveis se a declaração de introdução em livre prática tiver sido admitida pelas autoridades aduaneiras antes de 1 de Agosto de 1993.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável por um período de dois meses a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código Taric
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	0811 20 39*90
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : sem pé	0811 20 51*10
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes : outros	0811 20 51*90

REGULAMENTO (CEE) Nº 1799/93 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1744/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 2 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	34,30 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,30 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,30 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,30 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,09
1701 99 10	43,09
1701 99 90	43,09 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1993

que aceita uma alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo anti-subsídios relativos às importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia

(93/381/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subsídios por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 14º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em Junho de 1988, a Comissão deu início a um processo anti-subsídios relativo às importações de certos rolamentos de esferas, originárias da Tailândia ⁽²⁾, na sequência de uma denúncia apresentada pela Federation of European Bearing Manufacturers Associations (FEBMA). O produto foi definido como rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm (a seguir designados «rolamentos de esferas»), originários da Tailândia.
- (2) A Comissão verificou que as importações acima mencionadas eram objecto de subsídios, causando

um prejuízo importante à indústria comunitária. À luz destas conclusões, o Governo do Reino da Tailândia ofereceu um compromisso tendo em vista eliminar o efeito dessas subsídios. O referido compromisso implicava a cobrança de um direito de exportação de 1,76 baht — equivalente ao montante determinado da subvenção susceptível de compensação — por cada rolamento de esferas exportado para a Comunidade.

- (3) Em Junho de 1990, pela Decisão 90/266/CEE ⁽³⁾, a Comissão aceitou o compromisso oferecido e deu por encerrado o inquérito.

B. EVOLUÇÃO DESDE A ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO

- (4) Verificações posteriores efectuadas pela Comissão demonstraram que tanto o Governo do Reino da Tailândia como os exportadores localizados no país têm respeitado as condições do compromisso. Nomeadamente, tem sido cobrado um direito de exportação sobre todos os rolamentos de esferas de origem tailandesa que são exportados directamente da Tailândia para a Comunidade.
- (5) Contudo, não obstante o acima exposto, a Comissão tomou conhecimento de que determinados rolamentos de esferas fabricados na Tailândia e exportados para clientes independentes de um país terceiro têm sido posteriormente reexportados para

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 147 de 4. 6. 1988, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 59.

a Comunidade. Dado que o destino inicial dessas exportações não é a Comunidade, as autoridades tailandesas não cobram o referido direito de exportação sobre essas importações indirectas.

C. REABERTURA DO INQUÉRITO

- (6) Dado que se verificou ser necessário rever a Decisão 90/266/CEE, a Comissão, após a realização das devidas consultas, decidiu reabrir o inquérito tendo em vista analisar a instituição de um direito de compensação sobre as importações de todos os rolamentos de esferas originárias da Tailândia que não tenham sido sujeitos ao pagamento de um direito de exportação, por forma a eliminar integralmente o prejuízo causado pela subvenção à indústria comunitária. Dado que para o efeito se impunha a realização de um novo inquérito, a Comissão decidiu, simultaneamente, efectuar um novo cálculo do montante do direito de exportação considerado necessário para eliminar o efeito da subvenção.
- (7) Em Julho de 1992, a Comissão, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽¹⁾, comunicou a reabertura do inquérito no âmbito do processo de direito de compensação relativo às importações na Comunidade de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm. Ao produto em causa corresponde o código NC 8482 10 10.
- (8) A Comissão informou oficialmente o Governo do Reino da Tailândia, os exportadores e importadores conhecidos como interessados, bem como o autor da denúncia no inquérito original (FEBMA), tendo concedido às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem por escrito as suas observações e de solicitarem uma audiência. O Governo do Reino da Tailândia, os exportadores localizados na Tailândia e os produtores comunitários, representados pela FEBMA, apresentaram os seus pontos de vista por escrito.
- (9) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias e procedeu a um inquérito nas instalações:
- a) *Do Governo do Reino da Tailândia:*
Departamento de Comércio Externo, Bangucoque,
Conselho de Investimento, Bangucoque;
- b) *Dos exportadores tailandeses:*
NMB Thai Ltd, Aiutaia, Tailândia,
Pelme Thai Ltd, Bang Pan-In, Tailândia,
NMB Hi-Tech Ltd, Bang Pa-In, Tailândia.
- Todas estas empresas são filiais participadas a 100 % da Minebea Co. Ltd, Japão.

D. RESULTADO DA REABERTURA DO INQUÉRITO NO QUE RESPEITA ÀS IMPORTAÇÕES INDIRECTAS

- (10) Em Março de 1993, a Comissão instituiu, através do Regulamento (CEE) nº 527/93⁽²⁾, um direito de compensação provisório de 13,4 % sobre as importações de rolamentos de esferas originários da Tailândia, mas exportados para a Comunidade a partir de outros países terceiros. O objectivo desse direito, na pendência da conclusão do novo cálculo pela Comissão do montante da subvenção, é evitar, durante o decorrer do processo, que as importações que não são sujeitas ao direito de exportação causem mais prejuízos à indústria comunitária.

E. RESULTADO DA REABERTURA DO INQUÉRITO NO QUE RESPEITA AO MONTANTE DA SUBVENÇÃO

- (11) O Governo do Reino da Tailândia e os exportadores apresentaram observações relativas ao montante da subvenção susceptível de compensação concedida durante o período de um ano que precedeu a reabertura do inquérito. O inquérito da Comissão revelou o seguinte:
- a) **Abatimentos de impostos indirectos sobre inputs comprados no mercado interno; abatimentos sobre os encargos de electricidade dos exportadores**
- (12) Foi estabelecido que os exportadores já não beneficiavam dos dois abatimentos acima referidos, que, no âmbito do inquérito inicial, se verificou constituírem subvenções susceptíveis de compensação aplicáveis às exportações. Por conseguinte, deixaram de ser concedidas subvenções a esse título.
- b) **Isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades**
- (13) Os certificados de promoção emitidos a favor da NMB Thai e da Pelme Thai continuam a isentar estas empresas do pagamento do imposto sobre o rendimento das sociedades nas mesmas condições que as descritas na Decisão 90/266/CEE.
- A NMB Hi-Tech, que ainda não dera início à produção durante o período do inquérito inicial, é uma empresa ligada à NMB Thai e à Pelme Thai, que recebe certificados de promoção numa base idêntica à destas duas empresas, em virtude dos quais beneficia igualmente de uma isenção total do pagamento do imposto sobre o rendimento das sociedades.
- (14) A Comissão considera que a isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento das sociedades continua a constituir uma subvenção susceptível de compensação de que todos os exportadores beneficiam.
- c) **Isenção de direitos aduaneiros e de impostos indirectos sobre importações de máquinas e de materiais essenciais**
- (15) Os certificados de promoção emitidos a favor da NMB Thai e da Pelme Thai continuam a conceder a isenção do pagamento de direitos aduaneiros sobre importações de máquinas e de mate-

⁽¹⁾ JO nº C 182 de 18. 7. 1992, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 24.

riais essenciais nas mesmas condições que as descritas na Decisão 90/266/CEE. A NMB Hi-Tech beneficia igualmente da mesma isenção, dado que recebe certificados de promoção numa base idêntica à da NMB Thai e da Pelmec Thai. A Comissão considera que a isenção do pagamento de direitos aduaneiros sobre importações de máquinas e de materiais essenciais continua a constituir uma subvenção susceptível de compensação para todos os exportadores.

- (16) No inquérito inicial, a Comissão determinou que a isenção do pagamento do imposto sobre as transacções e do imposto municipal cobrados sobre máquinas e materiais essenciais importados constituía uma subvenção susceptível de compensação.

Em 1 de Janeiro de 1992, a Tailândia aboliu o imposto municipal sobre as transacções, tendo-o substituído pelo imposto sobre o valor acrescentado. Actualmente, os exportadores pagam um imposto sobre o valor acrescentado sobre as suas importações de materiais essenciais e, após um período de transição, passarão a pagá-lo sobre as máquinas importadas.

O sistema do imposto sobre o valor acrescentado na Tailândia é idêntico ao da Comunidade, sendo os seus efeitos neutros no que se refere às vendas internas e para exportação.

Nestas circunstâncias, a Comissão conclui que, em resultado da abolição do imposto sobre as transacções e do imposto municipal, já não existe qualquer aspecto de subvenção susceptível de compensação relativamente à isenção do pagamento dos referidos impostos.

d) Cálculo do montante da subvenção

- (17) O montante da subvenção susceptível de compensação foi calculado mediante o método utilizado na Decisão 90/266/CEE. Nessa base, o valor das subvenções é o seguinte (em milhões de baht):

— isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades:	373,
— isenção de direitos de importação:	352,
— montante total da subvenção:	725.

- (18) Expressa por cada rolamento de esferas exportado da Tailândia e ponderada de acordo com o volume relativo das exportações de cada produtor tailandês para a Comunidade, a subvenção equivale a 0,91 baht por unidade.

- (19) O Governo do Reino da Tailândia, os exportadores e o autor da denúncia no inquérito inicial foram informados dos factos em que se baseiam estas conclusões, tendo-lhes sido concedida a oportunidade para apresentarem as suas observações.

F. ALTERAÇÃO DO COMPROMISSO

- (20) O Governo do Reino da Tailândia ofereceu à Comissão uma alteração do compromisso, segundo a qual a taxa do direito de exportação cobrado sobre os rolamentos de esferas exportados para a Comunidade Europeia foi ajustada para 0,91 baht por unidade. Atendendo às suas conclusões, a Comissão considera que esta taxa é suficiente para continuar a eliminar os efeitos da subvenção, pelo que aceita esta alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia.
- (21) Esta alteração do compromisso aplica-se unicamente aos rolamentos de esferas de origem tailandesa exportados directamente da Tailândia para a Comunidade. Os rolamentos de esferas de origem tailandesa importados na Comunidade a partir de países terceiros serão sujeitos ao direito de compensação definitivo de 6,7 % instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1781/93 do Conselho⁽¹⁾, tendo em vista salvaguardar a eficácia do compromisso e evitar o não pagamento dos direitos de exportação referido no considerando 5.
- (22) O comité consultivo não levantou qualquer objecção a esta proposta,

DECIDE:

Artigo único

É aceite uma alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo anti-subvenções relativo às importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e aos grumos e sêmolas de trigo ou de centeio

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 159 de 1 de Julho de 1993)

Na página 10, anexo :

- código NC 1107 10 99 :
em vez de: « 192,84 »,
deve-se ler: « 178,53 »;
- código NC 1107 20 00 :
em vez de: « 222,94 »,
deve-se ler: « 206,26 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1690/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 159 de 1 de Julho de 1993)

Na página 32, no anexo :

- na coluna « Montante da restituição » correspondente ao código de produto 1701 12 90 100 :
em vez de: « 33,77 (1) »,
deve ler-se: « 35,54 (1) »;
- na coluna « Montante da restituição » correspondente ao código de produto 1701 12 90 910 :
em vez de: « 35,54 (1) »,
deve ler-se: « 33,77 (1) ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1739/93 da Comissão, de 1 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 161 de 2 de Julho de 1993)

Na página 10, anexo :

- código NC 1107 20 00 :
em vez de: « 222,94 »,
deve-se ler: « 206,26 »;
 - código NC 1107 10 99 :
em vez de: « 192,84 »,
deve-se ler: « 178,53 ».
-